



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23328.05701-01

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 429**

.....

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A família é instituição essencial no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, devendo oferecer segurança e proteção para o seu pleno desenvolvimento. Na impossibilidade de a família cumprir com este dever, o Estado, atendendo a comando constitucional, deve, em caso de extrema necessidade e impossibilidade de permanência na família, garantir o

atendimento e recepção de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento.

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas de proteção provisórias e excepcionais, utilizadas como forma de transição para reintegração familiar, nos casos em que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta (art. 101, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

A primeira dessas medidas, o acolhimento institucional (ou programa de acolhimento), pode ser oferecido em diversas modalidades e gerido por diferentes instituições governamentais ou não governamentais. Exemplos destas são os abrigos institucionais e as casas de passagem.

De acordo com dados do CNJ, em julho de 2022, havia 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas no Brasil (<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-assina-acordo-para-nacionalizar-programa-de-capacitacao-profissional-para-jovens-acolhidos/>). Considerando que muitos desses adolescentes não serão adotados, nem retomarão o convívio com suas famílias, faz-se necessária a criação de mecanismos que garantam sua qualificação e inserção no mercado de trabalho.

O contrato de aprendizagem, que tem como particularidade a combinação de objetivos educacionais e profissionalizantes e como principal objetivo a qualificação de jovens e adolescentes, garantindo assim uma primeira experiência profissional, pode ser utilizado para assegurar oportunidades no mercado de trabalho aos adolescentes atendidos por programas de acolhimento.

Visando atender a tal finalidade, propõe-se a formulação de instrumentos de cooperação entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de estipular critérios e diretrizes para a inscrição de tais adolescentes em programa de aprendizagem compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Registre-se que o contrato de aprendizagem constitui efetivo contrato de emprego, com incidência da maioria dos direitos trabalhistas do contrato de emprego comum e que, garante ainda, a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em

formação técnico-profissional metódica, lacuna que geralmente é preenchida pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, que prestam relevantes serviços ao país, especialmente no tema de qualificação profissional.

A alteração legislativa tende a fomentar o debate sobre o tema e estimular a reflexão dos empregadores, para garantir oportunidades a estes adolescentes, que, por não terem o adequado suporte familiar e educacional, terão maiores dificuldades para ingresso e permanência no mercado de trabalho.

Tal ação afirmativa deve ser implementada, visto que tais adolescentes são submetidos a condições de desigualdade social e econômica, que irão se perpetuar se não forem tomadas iniciativas que busquem afastar a falta de qualificação profissional. Esta medida representa um instrumento capaz de afastar os efeitos econômicos e sociais perversos decorrentes da ausência de um acolhimento familiar sólido desses adolescentes.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão de composição paritária, que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal e é responsável por controlar as políticas públicas municipais voltadas para crianças e adolescentes.

Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade (art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Desta forma, tais instituições estão capacitadas para firmar instrumentos de cooperação que estabeleçam as melhores condições para a contratação de tais adolescentes.

Certos de que esta proposição promove o tratamento justo e digno merecido pelos adolescentes atendidos por programas de acolhimento, que se encontram em situação de vulnerabilidade, solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU